



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1114260-35.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, é embargada NILSA SANTANA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004106

Embargos de Declaração Cível 1114260-35.2021.8.26.0100/50000

COMARCA: São Paulo

Embargante: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

Embargado: Nilsa Santana da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição na fixação da sucumbência recíproca e necessidade de adequação do valor dos honorários e omissão na fixação dos honorários em grau recursal pelo não provimento do recurso da parte contrária. Acolhimento com caráter modificativo. Incidência do tema 1059 do C STJ. Omissão, em razão do não provimento do recurso adesivo da parte autora, são devidos honorários ao patrono da parte adversa, dado que o recurso por ela interposto foi integralmente desprovido. Sucumbência recíproca mantida, mas com repartição da sucumbência em 85% a cargo da autora e 15% a cargo da ré, pois a autora sucumbiu na maior parte dos pedidos. Execução da sucumbência ressalvada quanto a concessão da gratuidade em favor da parte autora. Embargos de declaração acolhidos em parte.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda., alegando vício no v. acórdão (fls.377/384) que deu provimento em parte ao recurso interposto pela ré para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e negou provimento ao recurso interposto pela autora.

Alega a embargante que foi reconhecida a sucumbência recíproca das despesas processuais e que estas deveriam ser divididas, nos termos do artigo 86, do CPC, com os honorários a pagos a ambos os patronos, contudo, deixaram de ser fixados os parâmetros para a referida divisão. Argumenta que a embargada sucumbiu em parte do pedido por ela formulado (*home care* e o pleito

Embargos de Declaração Cível nº 1114260-35.2021.8.26.0100/50000	Voto nº	004106	2
--	---------	--------	---

indenizatório), motivo pelo qual deve ela responder pelas das custas e honorários advocatícios proporcionais ao pedido. Diz que a embargada adiciona, aos pedidos de *home care* e de transporte especializado da inicial, o pleito indenizatório no valor de R\$ 20.000,00, majorando o valor da causa para R\$28.000,00 e que, dividindo-se igualmente o valor de R\$ 8.000,00 entre os dois pedidos da inicial a fls. 1/14 (*home care* e transporte), verifica-se que a embargada sucumbiu em mais de 85% do valor dos pedidos, o que faz incidir a aplicação do art. 86, *caput* e do também a aplicação do parágrafo único do art. 86, dada a sucumbência mínima da embargante.

Houve decurso do prazo para manifestação do embargado, consoante certidão de cartório constante dos autos (fl. 7).

É o relatório.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Conforme estabelecido no tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Logo, a fim de sanar a omissão, em razão do não provimento do recurso adesivo da parte autora, são devidos honorários ao patrono da parte adversa, dado que o recurso por ela interposto foi integralmente desprovido. Assim, fixa-se honorários a cargo da autora, em favor dos patronos da ré, em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida (fl. 79, principal).

Por outro lado, quanto a distribuição da sucumbência, com o

Embargos de Declaração Cível nº 1114260-35.2021.8.26.0100/50000	Voto nº	004106	3
--	---------	--------	---

desfecho recursal, a parte autora foi vencida na maior parte dos pedidos, sendo o caso de manter o reconhecimento da sucumbência recíproca, no entanto, estabelecer percentual para a responsabilização pelo pagamento das custas e despesas processuais, porque a repartição igualitária, no caso, é inviável.

A parte autora, ora embargada, formulou os seguintes pedidos na demanda: a) fornecimento de "home care"; b) traslado em ambulâncias do convênio; b) autorização/custeio de tratamento de internação domiciliar e que pagamento das despesas médicas; c) indenização por danos morais. Foi vencedora apenas no pedido de manutenção da obrigação quanto ao transporte especializado e a restituição dos valores desembolsados a este título.

Assim, vencida em maior parte, a autora deve arcar com 85% das custas e despesas processuais.

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais é caso de manutenção do valor já fixado, no percentual de 10% do valor da condenação, em favor do patrono da parte adversa, pois esse já é o patamar legal mínimo estabelecido.

Fica ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida a parte autora, ora embargada.

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos**, com efeitos modificativos, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1114260-35.2021.8.26.0100/50000	Voto nº	004106	4
--	---------	--------	---